



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1007455

Procedência: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDESE

Jurisdicionado: Instituto Avança Brasil

Partes: Diego Marcoli dos Anjos Mota e Flaviane Gomes Tiago

Procuradores: Ramon Diniz Tocafundo, OAB/MG 121.917

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDESE, por meio da Resolução n. 23/2015, de 8/6/2015, para apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar dano na prestação de contas dos Convênios n.s 908/2011 e 1223/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e o Instituto Avança Brasil (fl. 1/528).

O Convênio n. 908/2011 foi assinado em 6/12/2011 e expirou em 6/12/2012, tinha como objeto a cooperação técnica e financeira através da aquisição de equipamentos e materiais permanentes para área de desenvolvimento social, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

No tocante ao Convênio n. 1223/2011, foi assinado em 13/12/2011 e expirou em 14/12/2012, tinha como objeto a cooperação técnica e financeira através da aquisição de materiais de consumo para área de assistência social, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Em ofício OF.GAB.SEC 537/15, datado de 02/07/2015, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social informou a este Tribunal de Contas a relação de Tomadas de Contas Especial instauradas no mês de junho naquele órgão (fl.1 – do Anexo).

Infere-se, a fl. 3 do Anexo, pedido de suspensão dos procedimentos de Tomada de Contas até a finalização do pagamento de parcelamento de dívida, conforme Termos de confissão e parcelamento de dívida a fl. 5/7 e 10/12 do Anexo, que fora deferido ao Instituto Avança Brasil, visando o ressarcimento do dano ao erário decorrente dos referidos Convênios.

Em atendimento, a Presidência deste Tribunal deferiu a suspensão, manifestando pelo seu prosseguimento no caso de descumprimento do pagamento (fl. 18 do Anexo).

Verifica-se que a Entidade encaminhou notificação n.s 60/2016 (fl. 244) e 59/2016 (fl. 503) ao Instituto Avança Brasil comunicando o não cumprimento dos termos do parcelamento, e para as providências para quitar antecipadamente o débito, conforme a cláusula Quarta do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, que impunha o vencimento antecipado do débito quando ocorresse o atraso no pagamento das parcelas.

A documentação foi recebida e autuada como Tomada de Contas Especial na data de 7/2/2017 (fl. 530).

Em cumprimento a determinação de fl. 532, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado realizou o exame de fl. 533/538-v, manifestando pela citação dos responsáveis.



Determinada a citação dos Srs. Diego Marcoli dos Anjos Mota e Flaviane Gomes Tiago a fl. 539, os responsáveis apresentaram documentação de fl. 551/555 e 556/585.

Em seguida, a 3ª CFE manifestou pelo cumprimento do objeto do Convênio n. 1223/2011 e quanto ao Convênio n. 908/2011, pela irregularidade das contas, em razão da ausência de prestação de contas e da falta de comprovação da execução do objeto, e entendeu pela responsabilização da Sra. Flaviane Gomes Tiago pelas sanções previstas nos artigos 85, I a 91 da LC n. 12/2008 e devolução do valor histórico de R\$20.000,00 (vinte mil reais) abatidos os valores já devolvidos referentes aos convênios ora em exame.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fl. 590/596, opinou pela exclusão da responsabilidade do Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota, em virtude deste não ter participado dos atos de execução do referido convênio e pela condenação do Instituto Avança Brasil e, solidariamente, a Sra. Flaviane Gomes Tiago, à devolução integral do repasse referente aos dois convênios, no valor histórico total de R\$ 50.000,00, devidamente corrigido, por entender que os documentos apresentados não comprovam que o objeto do Convênio n. 1223/2011 foi cumprido. Manifestou, ainda, que devem ser abatidos do montante total os valores referentes às parcelas que já foram pagas pela gestora.

É o relatório, em síntese.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2018.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

